



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/259 (CONTJOR-TV)

Queixa do partido Volt Portugal contra os operadores televisivos RTP, SIC, TVI/CNN e CMTV, por alegada discriminação nos debates entre candidaturas às eleições europeias de 2024

Lisboa
22 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/259 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa do partido Volt Portugal contra os operadores televisivos RTP, SIC, TVI/CNN e CMTV, por alegada discriminação nos debates entre candidaturas às eleições europeias de 2024

I. Da Queixa

1. Por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de maio, uma queixa do partido Volt Portugal (doravante, Queixoso), representado por Manuela de Sousa Magno, contra os operadores televisivos RTP SIC, TVI/CNN e CMTV, por alegada discriminação nos debates entre candidaturas às eleições europeias de 2024.
2. Alega o Queixoso que deve «(...) figurar necessariamente entre a lista de partidos presentes nos debates entre candidaturas, já que, nas últimas eleições europeias, o Volt elegeu um eurodeputado para o Parlamento Europeu, que cumpre ainda o seu mandato».
3. Aduz que, «[n]ão obstante a observância da legislação nacional e da aprovação para a sua existência em território nacional da aprovação do Tribunal Constitucional Português, e de, por imperativos de imposições administrativas, usar em território nacional a sigla VP – Volt Portugal -, o Volt é uma entidade política europeia, sediada em Bruxelas, e com presença efetiva nos 27 Estados-Membros da União Europeia».
4. Refere que «[a] existência de partidos europeus é (...) uma possibilidade legalmente prevista e regulada, nomeadamente nos artigos 3.º e ss. do Regulamento n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014,

relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias».

5. Defende que os eventuais eurodeputados que venham a ser eleitos, «[q]uer sejam eleitos por Portugal, ou por qualquer outro país da EU, apresentar-se-ão no Parlamento Europeu preenchendo as quotas do seu país, mas sempre como sendo eleitos por aquele que é – administrativamente – um único e mesmo partido: o Volt».
6. Considera que «(...) estão em causa as eleições europeias, e não há eleições europeias portuguesas, nem eleições europeias alemãs: há uma única e geral eleição, que acontece em toda a EU em simultâneo, e que elege um único Parlamento que representa 500 milhões de europeus».
7. Assim «[s]ó há uma eleição europeia, e nessa o Volt elegeu».
8. Compreende que «(...) isto possa causar alguma confusão à denominada «pessoa comum», que não tem o dever de conhecer estas matérias, o mesmo já não diremos de um órgão de comunicação social com a responsabilidade política e social que têm estes quatro OCS».
9. Conclui requerendo que a SIC, RTP, TVI/CNN e CMTV sejam «(...) obrigados a incluir o Volt Portugal nos debates televisivos entre os partidos que de facto elegeram para o Parlamento Europeu, que acontece no âmbito das eleições europeias».

II. Parecer da CNE

10. Em cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 2 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, a Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), em missiva enviada à ERC, no dia 15 de maio de 2024, emitiu o seguinte parecer:

«Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso concreto, o Volt Portugal vem denunciar que foi afastado dos debates entre candidaturas à eleição dos deputados pelo Parlamento Europeu nos órgãos de comunicação social, obtendo-se a perceção, pela única pronúncia apresentada (pela SIC) que parece existir a convicção dos órgãos de comunicação social no sentido de a representação parlamentar, nacional ou europeia, poder ser critério suficiente para a escolha das candidaturas a noticiar ou convidar para debates e entrevistas o que, podendo respaldar-se na letra da lei, se afigura não corresponder aos comandos constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional».

III. Oposição da SIC

- 11.** Em oposição apresentada à CNE, no dia 10 de maio, a SIC respondeu dizendo que, «[d]epois de várias rondas negociais, acabámos por escolher um modelo de seis debates a 4, divididos entre as três televisões generalistas, para o período de pré-campanha e dois debates coletivos, um com 8 partidos e outros com 9, realizados pela RTP já durante a campanha eleitoral».
- 12.** Mais disse que «(...) tendo o sistema partidário sofrido uma grande alteração após as últimas europeias e tendo essa alteração sido sucessivamente confirmada em três eleições legislativas (2019, 2022 e 2024), as televisões corriam o risco evidente de não estarem a seguir o critério da representatividade política e social se excluíssem as candidaturas representadas na Assembleia da República que não conseguiram eleger em 2019 para o Parlamento Europeu».

13. Defende que «[n]ão existe o objetivo de excluir ninguém, mas tão só de alargar os debates com cinco partidos que elegeram para o Parlamento Europeu – PS, AD (PSD e CDS), PCP, Bloco e PAN – a outros três que elegeram sempre para a AR em 2019, 2022 e 2024: Chega, IL e Livre».
14. Refere que «[e]stes últimos partidos somam hoje 62 deputados na AR, correspondentes a 26% do eleitorado. A sua exclusão seria um erro editorial incompreensível para os espetadores e eleitores».
15. Aduz ainda que «[a] inclusão do Volt não é justificável perante nenhum dos critérios acima expostos. O facto de ser um partido europeu transnacional em nada altera a nossa avaliação. O Volt é um partido que terá uma cobertura em termos idênticos ao de todos os outros que não estão nesta primeira ronda de debates pré-eleitorais».

IV. Análise e Fundamentação

16. Considera o Queixoso que a candidatura do partido Volt Portugal às eleições europeias foi objeto de um tratamento discriminatório por parte dos operadores televisivos, uma vez que o seu candidato não foi incluído nos debates entre candidaturas ao Parlamento Europeu para as eleições europeias de 2024.
17. A problemática suscitada pelo Queixoso é enquadrada pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e que fixa como princípio a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial e da autonomia de programação dos órgãos de comunicação social.
18. Estabelece o artigo 7.º que «n.º 1 [n]o período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao

princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes», especificando-se no n.º 2 do mesmo artigo que «[a] representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sendo que o n.º 3 estabelece que «[o] disposto no n.º anterior não prejudica a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

19. A lei pretende assim que, em período eleitoral, os debates entre candidaturas sejam alargados, de modo a dar visibilidade ao maior número de candidaturas possível, estabelecendo-se como critério mínimo a presença em debate de, pelo menos, as candidaturas que tenham obtido representação nas últimas eleições, em relação ao órgão a que se candidatam.
20. Por outro lado, a lei pressupõe que os debates são organizados de acordo com a liberdade editorial e de programação que assiste aos órgãos de comunicação social devendo, contudo, como se disse, ter em conta a representatividade política e social dos partidos que se apresentem às eleições.
21. Nas eleições europeias de 2019 foram eleitos para o parlamento europeu seis forças políticas: PS, PSD, BE; CDU, CDS-PP e PAN.
22. Os operadores televisivos divulgaram, entretanto, o calendário de debates que vão realizar entre candidaturas ao Parlamento Europeu nas eleições europeias de 2024:
 - Dia 13 de maio, debate na SIC entre PS, AD, IL e Livre.
 - Dia 15 de maio, debate na RTP, entre BE, PAN, Chega e Livre.
 - Dia 17 de maio, debate na TVI, entre CDU, BE, IL e Livre.
 - Dia 20 de maio, debate na SIC, entre candidatos da CDU, PAN, Chega e IL.

- Dia 21 de maio, debate na RTP, entre os candidatos do PS, AD, Chega e CDU.
- Dia 24 de maio, debate na TVI, entre os candidatos do PS, AD, BE e PAN.
- Dia 28 de maio, debate na RTP, entre os candidatos dos partidos representados na Assembleia da República.
- Dia 30 de maio, debate na RTP, entre os candidatos de partidos sem representação parlamentar.

23. Verifica-se, deste modo, que os operadores televisivos acordaram que teriam presença nos debates, para além dos partidos que têm representação política e social no Parlamento Europeu, também partidos sem essa representatividade mas representados na Assembleia da República, entre os quais a Iniciativa Liberal, o Partido Chega e o Livre. Em relação à RTP, verifica-se estar previsto a realização de um debate no qual serão incluídos todos os candidatos por partidos sem representação parlamentar em qualquer daqueles órgãos.
24. Na oposição apresentada, a SIC justifica esta opção com o facto de o panorama político português ter sofrido uma enorme alteração desde as últimas eleições europeias, com o ganho de representatividade política e social na Assembleia da República de três partidos que em três eleições legislativas consecutivas (2019, 2022 e 2024) conseguiram eleger novos deputados. A escolha dos operadores foi, assim, a de alargar os debates a esses partidos.
25. Constata-se, assim, que, ao critério mínimo de representatividade em debates exigido por lei, os operadores juntaram um critério editorial: alargar o debate aos três partidos que depois das últimas eleições europeias, em 2019, obtiveram representação política e social em três eleições legislativas.

26. O critério editorial adotado é, assim, um critério transparente e objetivo, obedecendo por isso aos pressupostos exigidos por lei para a realização de debates em período eleitoral.
27. Alega o Queixoso que está em causa uma eleição europeia, para um único Parlamento, e não uma eleição europeia portuguesa. Havendo apenas uma eleição europeia, defende que o Volt elegeu um eurodeputado (pela Alemanha). Por este motivo, deve ser incluído nos debates, nos mesmos termos que os restantes partidos com representação parlamentar, uma vez que tem representatividade política e social no órgão a que respeitam as eleições europeias, ou seja, o Parlamento Europeu.
28. Em relação ao aduzido pelo Queixoso, constata-se que o partido Volt tem um eurodeputado eleito por um círculo eleitoral que não é o círculo eleitoral português.
29. As eleições europeias são disputadas por partidos políticos nacionais. O Volt Portugal é um partido político nacional e, por isso, pode concorrer às eleições europeias, no círculo eleitoral português, aplicando-se-lhe as mesmas regras que são aplicadas aos restantes partidos políticos portugueses, independentemente das afiliações, entendimentos ou alianças políticas que cada partido possa ter a nível internacional.
30. Pelo círculo eleitoral português, o Volt Portugal não tem representatividade no Parlamento Europeu, nem na Assembleia da República Portuguesa. Assim, estando as operadoras de televisão em causa a fazer a cobertura da campanha do círculo eleitoral português, é defensável que o critério invocado não se aplique ao Queixoso.
31. Regista-se que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, já deveria ter sido objeto de revisão no prazo de um ano após a sua entrada em vigor, conforme determinado no seu artigo 13.º, o que poderia permitir a correção das fragilidades que têm sido identificadas.

32. Não obstante, sempre se dirá que a lei não afasta a possibilidade de inclusão nos debates de candidatos de partidos que não satisfaçam os referidos critérios, o que desde logo convoca o princípio da igualdade de tratamento entre as candidaturas, consagrado no artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa.
33. Sublinha-se, a este respeito, que é entendimento do Conselho Regulador, já expresso em documento público¹ relativo à referida lei, que «A ERC encoraja vivamente os diferentes órgãos de comunicação social a que considerem a participação do universo das candidaturas nos diferentes debates que organizem, nos seus vários formatos, à luz dos princípios do pluralismo e da diversidade».
34. De referir, por último, que a ERC está a acompanhar, durante a campanha eleitoral, a presença nos órgãos de comunicação social das diversas candidaturas concorrentes às eleições europeias de 2024, no sentido de verificar se a cobertura da campanha eleitoral e os debates realizados dão cumprimento às exigências legais em termos de representatividade política e social das candidaturas. Os resultados desta monitorização serão divulgados oportunamente, em relatório autónomo.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do partido Volt Portugal, representado por Manuela de Sousa Magno, contra os operadores televisivos RTP, SIC, TVI/CNN e CMTV, por alegada discriminação do partido Volt Portugal nos debates entre candidaturas às eleições europeias de 2024, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas pelos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho, delibera:

¹ <https://www.erc.pt/pt/perguntas-frequentes/sobre-cobertura-jornalistica-de-eleicoes/>

- i) Não dar seguimento à queixa por não se terem verificado indícios de violação, por parte da RTP, SIC, TVI/CNN e CMTV, das regras aplicáveis à cobertura jornalística em período eleitoral previstas na Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho;
- ii) Não obstante, valorizar que a Constituição da República Portuguesa consagra o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas em período eleitoral;
- iii) Salientar que oportunamente a ERC divulgará o resultado da monitorização da presença nos órgãos de comunicação social das diversas candidaturas concorrentes às eleições europeias de 2024;
- iv) Relembrar, por último, que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, já deveria ter sido objeto de revisão no prazo de um ano após a sua entrada em vigor, conforme determinado no seu artigo 13.º, o que poderia permitir a correção das fragilidades que têm sido identificadas.

Lisboa, 22 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola